



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 2\$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre 200\$
A 1.ª série	140\$	" 80\$
A 2.ª série	120\$	" 70\$
A 3.ª série	120\$	" 70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Ministério da Justiça:

Decreto-Lei n.º 40 079 — Estabelece um novo sistema para o registo de veículos automóveis — Revoga o Decreto n.º 21 087 e a Portaria n.º 13 082.

Decreto n.º 40 080 — Aprova o Regulamento do Registo de Automóveis.

Portaria n.º 15 287 — Determina que sejam entre si anexados os serviços do registo civil e do registo predial no concelho da Póvoa de Lanhoso.

Ministério do Ultramar:

Portaria n.º 15 288 — Abre créditos na província ultramarina de Moçambique, destinados a reforçar verbas inscritas nas tabelas de despesa dos orçamentos gerais de 1954 e em vigor e ao pagamento de diversos encargos.

Portaria n.º 15 289 — Abre um crédito na Agência-Geral do Ultramar, destinado à aquisição de viaturas com motor.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção-Geral dos Registos e do Notariado

Decreto-Lei n.º 40 079

1. O Decreto-Lei n.º 37 666, de 19 de Dezembro de 1949, que inicialmente aprovou a actual organização dos serviços de registo e do notariado, depois de estabelecer o princípio da obrigatoriedade do registo da propriedade sobre veículos automóveis na competente conservatória, determinou a publicação do regulamento indispensável à execução prática do novo regime.

Como, porém, no artigo 2.º do decreto se mandava transferir o serviço dessa espécie de registo das direcções de viação para as conservatórias do registo de automóveis até ao dia 1 de Março de 1950, e a elaboração do regulamento previsto exigia estudo demorado, irrealizável dentro do curto prazo disponível, houve necessidade de recorrer a uma solução de emergência.

Foi assim que, pelos Ministérios da Justiça e das Comunicações, veio a ser publicada a Portaria n.º 13 082, na qual, além de se tornar efectiva, dentro do prazo legalmente fixado, a transferência do serviço de registo da propriedade automóvel, foi consignado um mínimo de normas regulamentares destinadas a permitir o início do funcionamento da nova actividade nas conservatórias respectivas e a discipliná-lo até à publicação do anunciado regulamento.

Submetido o Decreto-Lei n.º 37 666 à ratificação da Assembleia Nacional, a Lei n.º 2049, de 6 de Agosto

de 1951, em que esse diploma foi convertido, manteve o novo regime de registo da propriedade, nos termos inicialmente estabelecidos, e voltou a determinar, no § 6.º do artigo 9.º, a publicação do regulamento correspondente.

Entretanto, porque este não foi desde logo publicado, continuaram a ser observadas as disposições da Portaria n.º 13 082.

Logo, porém, que foram iniciados os estudos indispensáveis à elaboração do regulamento, completo e definitivo, sobre a matéria, se reconheceu a impossibilidade de ele satisfazer as necessidades da transformação operada com a reorganização da competência das conservatórias do registo de automóveis, tendo ao mesmo tempo de se manter subordinado aos textos de carácter legislativo vigentes no domínio do registo de direitos sobre viaturas automóveis, que eram, fundamentalmente, o Decreto com força de lei n.º 21 087 e o Código do Registo Predial, aplicável, como direito subsidiário, por força do artigo 3.º daquele decreto.

A especialidade do registo da propriedade automóvel, por um lado, e o incremento extraordinário que nos últimos anos teve o comércio de automóveis, com o consequente reflexo no movimento dos respectivos actos de registo, por outro, impunham a necessidade de alterar, eliminar ou integrar alguns dos princípios contidos nesses diplomas de natureza administrativa.

Tornava-se sobretudo indispensável obter a simplificação do sistema em vigor, de modo a torná-lo compatível com o desmedido volume de serviço hoje a cargo das conservatórias.

Para se avaliar da acuidade deste último dado do problema bastará referir que, sendo a média das apresentações anuais na Conservatória de Lisboa de 2812 nos últimos três anos anteriores à reforma, ela atingiu o número de 42 999 no primeiro triénio imediato, e só nos meses de Junho a Outubro do ano findo foram ali feitas 54 426 apresentações.

Perante a necessidade de criar novas medidas de carácter legislativo, dois caminhos se abriam à iniciativa do legislador: ou publicar um diploma com força de lei no qual, além do regulamento previsto, apenas se incluíssem as indispensáveis alterações a introduzir no sistema estabelecido pelas leis atinentes ao instituto, com todos os inconvenientes de uma dispersão legislativa sobre a mesma matéria, ou substituir os textos em vigor por um novo decreto-lei e respectivo regulamento, nos quais, ordenadamente, se refundissem e sistematizassem todas as disposições especiais pertinentes ao registo sobre veículos automóveis.

Optou-se pela segunda solução, deixando no entanto fora dos novos diplomas as regras correspondentes à organização, funcionamento e competência dos serviços, as quais continuam a ter assento próprio na Lei n.º 2049.

2. O decreto-lei que se publica reproduz assim, em grande parte, por vezes com ligeiras alterações de redacção, as soluções já consagradas no Decreto n.º 21 087.

Mas há também dentro do seu articulado algumas inovações substanciais, entre as quais importa destacar as que respeitam à proibição de saída para o estrangeiro de automóveis com encargos registados — princípio já consignado na lei anterior, mas só agora disciplinado em termos práticos e suficientemente eficientes — e à criação de um título de registo de propriedade automóvel.

A criação de um título de registo, a passar pelas conservatórias, distinto do livrete emitido pelas direcções de viação, sistema aliás já previsto no Código da Estrada, explica-se principalmente por uma razão de ordem prática.

Como os livretes são, com relativa frequência, substituídos por motivos que apenas dizem respeito aos serviços de viação, ou seja sempre que se verifique qualquer alteração nas características dos veículos neles descritos, sucedia que as conservatórias tinham, a cada passo, de proceder à anotação da propriedade dos novos livretes que para tal fim lhes eram remetidos pelas direcções de viação, sem que, entretanto, tivesse havido qualquer alteração na situação jurídica do veículo susceptível de justificar a sua intervenção.

O volume de trabalho que acarretava a execução dessa tarefa, indispensável em virtude da unidade do livrete, poderá de certo modo avaliar-se quando se souber que só à Conservatória de Lisboa eram mensalmente remetidos, pela respectiva direcção de viação, cerca de 500 livretes, substituídos por motivos daquela natureza.

O sistema agora adoptado, sem prejuízo, antes com vantagem, para o público, naturalmente interessado na obtenção rápida dos seus livretes, permitirá uma considerável economia de actividade inútil e contribuirá assim para aliviar a pesada sobrecarga que presentemente onera estes serviços.

Ao presente diploma foram ainda levadas algumas das valiosas sugestões contidas no parecer elaborado pela Câmara Corporativa, à apreciação da qual o Governo oportunamente submeteu o respectivo projecto.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O registo de direitos, ónus e encargos sobre veículos automóveis pertence, exclusivamente, às conservatórias do registo de automóveis.

Art. 2.º Os conservadores privativos do registo de automóveis são equiparados, para todos os efeitos não incompatíveis com o respectivo serviço, aos conservadores do registo predial, de cujo quadro fazem parte.

Art. 3.º Só estão sujeitos a actos de registo os veículos automóveis, como tais definidos pelo Código da Estrada, que tenham matrícula atribuída pelas direcções de viação.

§ 1.º Fazem parte integrante destes veículos todos os aparelhos sobresselentes e instalações ou objectos acessórios em cada caso neles existentes, sejam ou não indispensáveis ao seu funcionamento.

§ 2.º Os veículos com matrícula provisória apenas são passíveis de registo de propriedade.

Art. 4.º As direcções de viação comunicarão às conservatórias competentes todos os cancelamentos de matrícula que efectuarem e, bem assim, a sua reposição, quando requerida.

§ único. O cancelamento de matrícula não afecta a subsistência e os efeitos jurídicos dos registos que estiverem em vigor sobre o veículo.

Art. 5.º Os contratos de venda a prazo e os constitutivos de ónus ou encargos sobre veículos automóveis podem ser celebrados por escrito particular, com a intervenção de duas testemunhas, devendo as assinaturas destas, bem como a dos outorgantes, ser reconhecidas por notário.

Art. 6.º Podem constituir-se sobre veículos automóveis hipotecas voluntárias, legais e judiciais.

§ único. Estas hipotecas produzirão os mesmos efeitos e reger-se-ão pelas mesmas disposições que as hipotecas sobre imóveis em tudo quanto for compatível com a sua especial natureza e salvas as modificações do presente diploma.

Art. 7.º Os créditos por venda a prazo de veículos automóveis gozam de hipoteca legal sobre a viatura.

Art. 8.º O registo de hipotecas voluntárias e da hipoteca legal referida no artigo antecedente não poderá ser efectuado sem que se tenha feito segurar o respectivo veículo.

§ 1.º O seguro deverá ser feito, pelo menos, contra os riscos da responsabilidade civil por danos, materiais e corporais, causados a terceiros e contra os riscos de incêndio e acidentes sofridos pelo próprio veículo.

§ 2.º Se o contrato de seguro for celebrado pelo credor, os respectivos encargos acrescerão ao montante do crédito garantido pela hipoteca.

§ 3.º A resolução do contrato de seguro, por falta de pagamento do prémio ou por qualquer outro motivo, implica o vencimento da dívida.

§ 4.º As conservatórias comunicarão às companhias seguradoras o registo das hipotecas referidas neste artigo; e as companhias notificarão sempre os credores, a quem os seguros possam aproveitar, por carta registada com aviso de recepção, da falta de pagamento dos prémios ou de quaisquer outros factos que impliquem a resolução dos contratos, no prazo de oito dias, a contar da sua verificação.

Art. 9.º As sociedades seguradoras não podem pagar qualquer indemnização aos segurados enquanto não se tiverem certificado de que estes não são devedores por créditos registados, sob pena de responderem perante os respectivos credores.

Art. 10.º Os veículos automóveis não podem ser objecto de penhor.

Art. 11.º Apenas gozam de privilégio mobiliário sobre veículos automóveis e pela seguinte ordem:

- 1.º Os créditos por impostos devidos à Fazenda Nacional;
- 2.º O crédito por despesas de recolha em garagem;
- 3.º O crédito por despesas feitas na viatura, no último ano, para a sua reparação ou conservação;
- 4.º O crédito por indemnizações para efectivação da responsabilidade civil emergente de acidentes de viação.

§ 1.º Os créditos referidos nos n.ºs 2.º e 3.º nunca excederão, como privilegiados, a décima parte do valor actual da viatura, quando sobre ela haja encargos registados, e são graduados depois dos créditos por venda a prazo.

§ 2.º Nenhum tribunal ou repartição pública poderá ordenar o levantamento ou entrega de quantias provenientes da venda de viaturas automóveis sem se mostrarem pagas as contribuições dos últimos três anos que elas garantam.

Art. 12.º Estão sujeitos ao registo:

- 1.º A propriedade;
- 2.º O usufruto;
- 3.º As hipotecas;

- 4.º As acções de reivindicação de propriedade ou usufruto, as acções sobre nulidade de registo ou do seu cancelamento e as sentenças transitadas em julgado sobre qualquer destas acções;
- 5.º O arresto e a penhora;
- 6.º O penhor, o arresto e a penhora em créditos inscritos;
- 7.º A transmissão ou cessão de direitos ou créditos inscritos.

§ 1.º É obrigatório o registo da propriedade e suas transmissões.

§ 2.º A falta de qualquer dos registos referidos no parágrafo anterior determina a apreensão, pelas autoridades a quem compete a fiscalização das leis de trânsito, dos documentos do respectivo veículo e a sua remessa à conservatória competente, para fins de realização do registo omitido.

Art. 13.º Os actos sujeitos a registo só produzem efeito para com terceiros a contar da data do respectivo registo.

Art. 14.º O registo será provisório quando assim for requerido ou quando houver dúvidas no seu deferimento como definitivo.

§ único. A propriedade, o usufruto e suas transmissões não podem ser registados provisoriamente.

Art. 15.º O registo definitivo de qualquer direito constitui presunção da existência do mesmo direito.

Art. 16.º Os actos sujeitos a registo que não sejam consequência de outros já inscritos não poderão ser registados quando a propriedade do respectivo veículo não estiver registada a favor da pessoa que no acto figure como proprietário.

§ 1.º Exceptua-se do disposto neste artigo a penhora e o arresto, que, quando efectuados em veículo automóvel cuja propriedade se ache registada a favor de pessoa diversa do executado ou arrestado, podem ser registados provisoriamente, devendo, nesse caso, fazer-se expressa menção, na inscrição, do nome e domicílio do proprietário inscrito.

§ 2.º Verificada a hipótese prevista no parágrafo antecedente, o juiz ordenará officiosamente a citação do proprietário inscrito, a fim de que este declare, no prazo de dez dias, se o veículo lhe pertence ou não. A citação efectuar-se-á no domicílio indicado, nos termos da lei geral do processo.

§ 3.º Se o citado declarar que o veículo lhe não pertence ou não fizer qualquer declaração, comprovados estes factos por certidão extraída do respectivo processo, o registo provisório será convertido em definitivo.

§ 4.º Se o citado declarar que o veículo lhe pertence, ficará salvo ao exequente ou arrestante o direito de propor contra aquele e o executado ou arrestado a competente acção declarativa, a fim de, por sentença, se decidir a questão da propriedade do veículo.

§ 5.º A propositura da acção referida no parágrafo anterior interrompe o prazo de caducidade do registo provisório, quando instaurada dentro de sessenta dias a contar da sua data, uma vez feito o respectivo averbamento.

Art. 17.º O registo provisório que não seja objecto de recurso caduca no prazo de cento e oitenta dias, contados da sua data.

§ 1.º O registo provisório só caduca, em caso de recurso, depois de este ter sido julgado improcedente ou deserto.

§ 2.º Este registo pode, porém, ser cancelado em face de certidão comprovativa de o recurso ter estado parado por mais de três meses, por não ter sido promovido o seu andamento pelo recorrente.

§ 3.º Para efeito do disposto nos parágrafos antecedentes, o conservador anotarà, por averbamento, officiosamente e sem direito a qualquer emolumento, a interposição do recurso logo que tenha recebido a respectiva comunicação.

Art. 18.º Os registos provisórios de acções e, verificada a hipótese prevista no § 5.º do artigo 16.º, os de penhora e arresto subsistem até que tenha decorrido o prazo de cento e oitenta dias após o trânsito em julgado da decisão final. Se o registo provisório for, porém, determinado também por dúvidas, observar-se-á o disposto no artigo anterior.

§ único. Estes registos poderão ser cancelados em face de certidão comprovativa de a acção ter estado parada por mais de três meses, por não ter sido promovido o seu andamento pelo autor.

Art. 19.º O disposto no § 1.º do artigo 135.º do Decreto n.º 16 731, de 13 de Abril de 1929, é apenas aplicável ao registo inicial de propriedade efectuado a favor dos importadores ou construtores do respectivo veículo.

Art. 20.º A cada veículo automóvel corresponderá um título de registo de propriedade, que, uma vez emitido pelas conservatórias, substituirá a parte do livrete anteriormente destinada às anotações de propriedade.

§ 1.º Neste título serão anotados os registos de propriedade ou usufruto e suas transmissões, bem como os de hipoteca e as mudanças de domicílio do proprietário inscrito.

§ 2.º Os registos de propriedade, suas alterações e as mudanças de domicílio respeitantes a veículos sem título de registo emitido continuarão a ser anotados, pelas conservatórias, no livrete ou, sendo necessário, em folhas suplementares.

Art. 21.º As direcções de viação, sempre que procedam à substituição ou à passagem de duplicados de antigos livretes de circulação, enviarão os novos exemplares à conservatória competente, para efeitos de emissão dos respectivos títulos de registo.

Art. 22.º Emitido o título de registo, deverá este acompanhar sempre o veículo, sob pena de o transgressor incorrer nas mesmas sanções cominadas para as faltas correspondentes quanto aos livretes.

Art. 23.º Vencido e não pago o crédito hipotecário inscrito, poderá o credor requerer em juízo a apreensão do respectivo veículo, mediante termo de responsabilidade.

§ 1.º O requerente instruirá a petição com certidão de registo do crédito e deduzirá os fundamentos do pedido. Provados o registo e o vencimento do crédito e assinado o termo de responsabilidade, o juiz ordenará a imediata apreensão do veículo e dos respectivos documentos.

§ 2.º A apreensão poderá ser realizada directamente pelo tribunal ou, a requisição deste, por intermédio das autoridades administrativas ou policiais.

§ 3.º A autoridade que efectuar a apreensão fará recolher a viatura a uma garagem ou outro local apropriado, onde ficará depositada à ordem do tribunal que ordenou a diligência, e nomeará fiel depositário, de tudo se lavrando o competente auto.

§ 4.º Deste auto será logo enviada, officiosamente, a respectiva certidão à conservatória, que a apresentará no Diário e, também officiosamente, fará o devido averbamento.

§ 5.º O requerido só poderá ser nomeado depositário do veículo apreendido se prestar caução, a favor do requerente, que garanta o pagamento do crédito, pelo processo do artigo 443.º do Código de Processo Civil.

Art. 24.º Dentro de dez dias, a contar da data da apreensão, poderá o credor promover a venda da viatura apreendida, pelo processo dos artigos 1007.º e seguintes do Código de Processo Civil.

Art. 25.º São aplicáveis aos processos de apreensão as disposições dos artigos 387.º, 388.º e 389.º do Código de Processo Civil, observando-se, porém, quanto à contagem do prazo da propositura da acção o disposto no artigo antecedente.

§ único. O levantamento da apreensão será sempre comunicado officiosamente à conservatória, para fins de averbamento a realizar nos termos do § 4.º do artigo 23.º

Art. 26.º As acções relativas a veículos automóveis são da competência do tribunal da comarca do domicílio do proprietário.

Art. 27.º A apreensão, penhora ou arresto de veículos automóveis envolve a proibição de o veículo circular e a apreensão dos respectivos documentos, excepto no caso previsto no § 5.º do artigo 23.º

§ 1.º Quando a apreensão dos documentos não tenha sido efectuada no acto da apreensão do veículo, o requerido, executado ou arrestado será notificado para os apresentar em juízo no prazo que lhe for designado.

§ 2.º A circulação do veículo com infracção da proibição legal fará incorrer o depositário nas penas cominadas para os crimes de desobediência qualificada, e nas mesmas penas incorrerá o requerido, executado ou arrestado que faltar à apresentação dos documentos do veículo.

Art. 28.º Nenhum veículo automóvel poderá atravessar a fronteira da metrópole ou das ilhas adjacentes, com destino ao estrangeiro ou ao ultramar português, sem que seja exibido às estâncias alfandegárias do respectivo posto o seu título de registo ou, quando munido de caderneta de passagem nas alfândegas do modelo internacional em uso, a guia de substituição daquele título.

§ 1.º Na falta dos documentos aludidos no corpo do artigo será necessária a entrega de declaração do proprietário inscrito, feita em duplicado e com a assinatura reconhecida, donde conste se sobre o veículo impende ou não algum ónus ou encargo registado ou cujo registo tenha sido requerido e esteja em condições de se efectuar.

§ 2.º A inexactidão das declarações previstas no parágrafo antecedente fará incorrer o autor nas penas cominadas para os crimes de falsas declarações.

Art. 29.º Se o veículo estiver sujeito a quaisquer ónus ou encargos, não poderá transpor a fronteira sem que se mostre prestada caução que os garanta ou a sua dispensa pelos titulares dos respectivos direitos.

§ 1.º A caução será prestada nos termos do artigo 441.º do Código de Processo Civil, observando-se o mais que se dispõe na respectiva secção do mesmo código.

§ 2.º A dispensa de caução, prevista neste artigo, deve constar de documento autêntico ou autenticado.

Art. 30.º As estâncias alfandegárias a que forem entregues as declarações aludidas no § 1.º do artigo 28.º, depois de nelas anotarem a data da saída do veículo, enviarão o seu duplicado às conservatórias competentes.

§ único. As conservatórias compete fiscalizar a exactidão do declarado, em face dos livros de registo, e participar em juízo as infracções verificadas.

Art. 31.º As apreensões de veículos já requeridas à data da entrada em vigor deste diploma é aplicável o regime então vigente.

Art. 32.º São revogados o Decreto com força de lei n.º 21 087, de 14 de Abril de 1932, e a Portaria n.º 13 082, de 21 de Março de 1950.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 8 de Março de 1955. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — João de Matos Antunes Varela — Artur

Aguedo de Oliveira — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — Eduardo de Arantes e Oliveira — Manuel Maria Sarmiento Rodrigues — Fernando Andrade Pires de Lima — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — José Soares da Fonseca.

Decreto n.º 40 080

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É aprovado o Regulamento do Registo de Automóveis, que segue assinado pelo Ministro da Justiça.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 8 de Março de 1955. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — João de Matos Antunes Varela.

Regulamento do Registo de Automóveis

TÍTULO I

Dos livros, verbetes e arquivo

Artigo 1.º Em cada conservatória do registo de automóveis haverá os seguintes livros, destinados ao serviço de registo:

- 1.º Livro «Diário»;
- 2.º Livro de inscrições, ou livro I;
- 3.º Livro-índice de matrículas, ou livro M;
- 4.º Livro de registo de dúvidas e recusas;
- 5.º Livro de registo de emolumentos;
- 6.º Livro copiador de correspondência expedida.

§ 1.º Nas conservatórias divididas em secções haverá livros privativos para cada secção, à excepção do copiador de correspondência expedida, que será comum.

§ 2.º Nas conservatórias de várias espécies de registo poderão ser comuns os livros indicados sob os n.º 4.º, 5.º e 6.º

Art. 2.º Os livros referidos no artigo anterior, exceptuado o livro-índice de matrícula, são dos modelos adoptados no registo predial, com as modificações derivadas do objecto do registo, e estão sujeitos às mesmas disposições legais, salvas as alterações do presente regulamento.

§ único. A legalização dos livros da Conservatória de Lisboa é efectuada pelo director-geral dos Registos e do Notariado, ou, mediante delegação deste, pelos respectivos chefes de repartição.

Art. 3.º O livro «Diário» é destinado à nota especificada das apresentações dos títulos para qualquer acto de registo e dos requerimentos, à menção do livro e folhas em que se lavraram os actos requeridos e à do despacho proferido sobre os requerimentos.

§ único. Os documentos com função acessória no registo, a que se refere o § 1.º do artigo 13.º deste regulamento, não serão numerados e designados na nota de apresentação do «Diário», nem esta será neles apontada, devendo apenas ser mencionados no requerimento a que forem juntos.

Art. 4.º O livro I, destinado à inscrição de todos os actos submetidos a registo e respectivos averbamentos, é do modelo F em vigor no registo predial.

§ 1.º O livro I, quando necessário, poderá ser dobrado em dois livros, destinando-se um deles, deno-